

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º                   , DE 2005.**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Saúde a  
estimativa de aumento de despesa decorrente  
da aprovação do Projeto de Lei n.º 3.638, de  
2000.

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 50 § 2º da Constituição Federal e na forma dos Art. 115, inciso I, e Art. 116, inciso II, do Regimento Interno solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, o seguinte pedido de informações:

O Projeto de Lei n.º 3.638 de 2000, que institui o Estatuto do Portador de Deficiência propõe dispositivos que podem vir a acarretar aumento de despesas públicas:

“Art. 9º É assegurada a atenção integral à saúde das pessoas portadoras de deficiência, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços voltados para a promoção, a prevenção, a proteção, a recuperação da saúde e a reabilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na atenção integral à saúde referida no caput o provimento de medicamentos, órteses, próteses, bolsas coletoras, materiais auxiliares e outras ajudas técnicas necessárias ao tratamento e reabilitação.

Art. 10 Toda pessoa que apresente deficiência, independentemente de sua natureza, agente causal ou grau de severidade, terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral ou social.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo contínuo destinado a permitir que a pessoa portadora de deficiência alcance o nível físico, mental e social funcional satisfatório, compatível com o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.



DE A234DC18

§ 2º É parte integrante do processo de reabilitação o tratamento e o apoio psicológicos, prestados de forma simultânea aos tratamentos funcionais e durante todas as fases do processo reabilitador.

§ 3º Os processos de reabilitação devem ser orientados pela interdisciplinaridade, integrando diferentes abordagens no trato da pessoa portadora de deficiência.

§ 4º Inclui-se no processo de reabilitação o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas necessárias para compensar as limitações funcionais, com o objetivo de permitir a superação das barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar a plena inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Art. 11 As pessoas portadoras de deficiência terão direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves, ou oferecimento de acomodações adequadas quando a espera for necessária;

II – disponibilização de locais apropriados para marcação de consultas, realização de exames e demais procedimentos médicos;

III – direito à presença de acompanhante, inclusive durante os períodos de observação e de internação, exceto quando houver indicação médica expressa em contrário.”

Em vista do exposto, solicito a apuração do valor do aumento de despesa, decorrente da aprovação dos dispositivos supracitados no exercício de 2006 e nos dois subseqüente, conforme estabelecem os art. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), a fim de obter dados que subsidiarão a elaboração de parecer de relator.

Sala das Sessões,                      de                      de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



DE A234DC18